



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LIDIANE NÓBREGA VARELO

**QUESTÕES MATERIAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

**GUARABIRA
2021**

LIDIANE NÓBREGA VARELO

**QUESTÕES MATERIAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso De Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Graduada em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Me. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira.

**GURARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V292q Varelo, Lidiane Nobrega.
Questões materiais da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho [manuscrito] / Lidiane Nobrega Varelo. - 2021.
30 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.
"Orientação : Profa. Ma. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Desconsideração. 2. Personalidade Jurídica. 3. Relações de Trabalho. I. Título

21. ed. CDD 344.01

LIDIANE NÓBREGA VARELO

**QUESTÕES MATERIAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso Direito
da Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Graduada em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Aprovada em: 01/06/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Antonio Cavalcante
da Costa
Neto:103171701

Assinado de forma digital por
Antonio Cavalcante da Costa
Neto:103171701
Dados: 2021.06.02 18:21:17 -03'00'

Prof. Me. Antônio Cavalcante da Costa Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Nadine Gualberto Agra
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	7
3	A POSITIVAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
4	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO.....	12
5	A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA AO DIREITO DO TRABALHO	15
6	A REFORMA TRABALHISTA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	21
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS	
	AGRADECIMENTOS	

QUESTÕES MATERIAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

MATERIAL ISSUES ABOUT THE DISREGARDING OF THE LEGAL PERSONALITY IN THE WORK RELATIONS

Lidiane Nóbrega Varelo

RESUMO

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto que permite o alcance do patrimônio dos sócios para o cumprimento de obrigações da pessoa jurídica. Nas relações de trabalho, a desconsideração acontece na fase de execução, quando se busca a satisfação dos créditos trabalhistas frustrados pelo empregador de pessoa jurídica, mas desconsideração da personalidade jurídica é, sobretudo, tema de direito material, sendo o processo o meio pelo qual se buscará o seu alcance, permitido apenas em casos específicos previstos em lei, já que a regra é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Nesse contexto, este trabalho busca compreender como se dá, sob o prisma material, a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho, assim, busca responder à seguinte pergunta: quais são os fundamentos jurídicos que justificam a responsabilização patrimonial dos sócios no âmbito laboral?. Para tanto, inteira-se da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ela é um dos principais fundamentos teóricos para o afastamento dos efeitos da personalização, permitindo a responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica. Busca-se analisar a desconsideração da personalidade jurídica alcançada nas relações de trabalho, por fundamentos próprios do Direito do Trabalho, notadamente, pelo princípio da despersonalização do empregador e demais princípios protetivos trabalhistas. Ainda, examina, de forma crítica, outro olhar que entende pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica ao Direito do Trabalho, portanto, nessa perspectiva visualiza-se lacuna na legislação trabalhista a ser preenchida para que se alcance a responsabilização patrimonial dos sócios. Além disso, analisa se a reforma trabalhista de 2017 inovou sobre questões materiais da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho. Para isto, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, orientada pelo método dialético, confrontando entendimentos de estudiosos de ciências distintas, tendo em vista a multidisciplinaridade do tema. Após a pesquisa, chegou-se ao entendimento de que, inobstante existência de divergência doutrinária, seja pelos fundamentos próprios do Direito do Trabalho ou por aplicação analógica dos dispositivos que albergam a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, não adimplidas as obrigações trabalhistas, o envoltório da pessoa jurídica é superado e os sócios respondem objetivamente e subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas.

Palavras-chave: Desconsideração. Personalidade Jurídica. Relações de Trabalho

ABSTRACT

The disregard of the legal self is the institution which allows the acquiring of the members' property to the legal personality fulfillment of their responsibilities. In the work relations, the disregard happens at the execution phase, when it looks out for the payment of working debts owned by the legal self. However, the disregard of the legal self is, above all, subject of material law, with the process being the way to achieve the desired result, allowed only in specific cases previewed by law since the rule is based on the autonomy of the legal

personality property. In light of this, this paper aims to comprehend how, under the material view, the legal personality disregard in the work relations happens as well as the understanding of the legal bases to the members' property responsibility in the working context. In this, it makes use of the legal personality disregard theory since it is a theoretical base for the detachment of customizing effect, allowing responsibility to be placed on the legal personality members' debt. It analyses the disregard of the legal personality reached in the work relations, by the bases of the Fundamental Law itself, notably employer detachment principle and similar working protective principles. It examines, critically, another viewpoint that understands the applicability of the legal personality disregard to the Working Law, in whose perspective sees the gaps to be filled in the working legislation to achieve the accountability of the legal personality members. Moreover, it analyses if the 2017 Working Reform innovated over material issues about the disregarding of the legal personality in the work relations. As such, a bibliographical and documental research was conducted, following the dialect method, questioning the understanding of distinct sciences' scholars, considering the subject diversity of the theme. After the research, it arrived at the understanding that, regardless of the existing doctrine divergence, be it by the own bases of the Working Law, be it by the analog uses of the devices that encompass the minor theory of the legal personality disregard, without the execution of the working obligations, the whole of the legal personality is overcome and the members answer objectively and accessorially for said working obligations.

Keywords: Disregard. Legal Personality. Work Relations.

1 INTRODUÇÃO

Desde o século XIX percebeu-se que o princípio da separação patrimonial, que informa que os bens dos sócios não se confundem com o da pessoa jurídica não deve figurar de forma absoluta, isso porque a história mostra que a personalização da pessoa jurídica, que gera esse efeito da separação patrimonial, é mal utilizada por meio de fraude em benefício dos sócios. A solução para esse problema, desde então, foi relativizar o princípio da separação patrimonial, possibilitando a responsabilização particular dos sócios por débitos da pessoa jurídica, por meio da “desconsideração da personalidade jurídica”, cujo principal fundamento teórico é a *disregard of the legal entity* ou teoria da desconsideração da personalidade jurídica, trabalho doutrinário, originário de estudos de casos da jurisprudência inglesa e americana, que adentrou no universo doutrinário e jurídico de vários países.

Quando o assunto versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho, não há consenso entre os doutrinadores dos vários ramos do direito, especialmente do Direito Civil, do Direito Empresarial e do Direito do Trabalho, dentre eles, Fábio Ulhoa Coelho, Pablo Stolze Gagliano, César Fiuza, Rodolfo Pamplona Filho, Maurício Godinho Delgado e Carlos Henrique Bezerra Leite, sobre como se dá o alcance patrimonial dos sócios para responsabilização pelas obrigações trabalhistas da sociedade empresarial¹, mormente, pela dissensão quanto aos fundamentos que levam a essa responsabilização, constituindo, a bem da verdade, celeuma hermenêutica², que circunda entre o sentido e o alcance dos dispositivos permissivos apontados pelos estudiosos para a desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho e/ou a necessidade de integração ou não da legislação trabalhista, bem como o preenchimento dessa lacuna se assim considerar-se a existência dela, tendo isso total relação com a aplicação ou não da teoria da desconsideração da personalidade jurídica às relações de trabalho.

Para ser fiel às leituras feitas, comercialistas e civilistas, como Fábio Ulhoa Coelho, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho são extremamente incomodados com que acontece na prática com a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho. É que, inobstante essa tensão doutrinária, a justiça do trabalho tem entendimento consolidado no sentido de responsabilizar os sócios objetivamente pelos débitos da sociedade empregadora, bastando a ausência ou insuficiência de bens para o adimplemento das verbas trabalhistas em fase de execução. Afinal, “o doutrinador tem na teoria, o conforto da hipótese, ao passo que o jurista que trabalha sobre o litígio (advogado, parecerista, o promotor, o juiz) assume o encargo da vida, do real”. (MAMED, 2020, p. 11). Portanto, a justiça do trabalho, em posse desse encargo, cuidou de firmar o seu posicionamento.

Têm-se, então, várias vozes, notadamente, de lugares distintos, quando a questão é a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito laboral, e o barulho causado por elas incita à busca de uma melhor compreensão de como se dá, materialmente, a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho, especialmente, após a reforma trabalhista, que de certa forma deu azo a novas chamadas no sempre caloroso debate doutrinário sobre a questão. Dito isso, a principal pergunta a ser respondida por esse trabalho é: quais são os

¹ A personalidade jurídica, geralmente, está atrelada a ideia das sociedades empresárias, ou seja, aquelas que praticam atividade empresarial. Essa ideia não está errada, mas a personalidade jurídica não é atributo apenas das sociedades empresárias. (COELHO, 2020). Entretanto, nessa oportunidade, a ênfase será dada às sociedades empresárias empregadoras em uma relação jurídica contratual.

² Aqui a “Hermenêutica” foi colocada no sentido amplo, a qual inclui além da interpretação, a integração e a aplicação de normas, por serem essas correlatas e combinadas à dinâmica daquela, “embora não atenda ao mais apurado rigor técnico”. (DELGADO, 2016, p. 209)

fundamentos jurídicos que justificam a responsabilização patrimonial dos sócios no âmbito laboral?. Para tanto está posto o principal objetivo desse trabalho.

Nesse sentido, inicialmente busca-se conhecer melhor a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que ela é um dos principais fundamentos teóricos para o afastamento dos efeitos da personalização, permitindo a responsabilização dos sócios por dívidas da pessoa jurídica. Posteriormente, analisa-se a desconsideração da personalidade jurídica alcançada nas relações de trabalho, por fundamentos próprios do Direito do Trabalho, notadamente, pela despersonalização, que é característica inerente ao empregador pessoa jurídica e pelo arcabouço principiológico protetivo trabalhista. Mais adiante, examina-se, de forma crítica, outro olhar que entende que a legislação trabalhista é lacunosa em se tratando da desconsideração da personalidade jurídica, sendo essa lacuna preenchida por dispositivos que encampam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em suas diferentes classificações. Em seguida, é realizada a análise se reforma trabalhista de 2017 inovou sobre questões materiais da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho. Por fim, são apresentadas considerações finais sobre o trabalho.

Ressalta-se, que o este trabalho não tem sua relevância limitada à compreensão de aspectos teóricos, ele adentra também na ordem prática já que é dentro da lide trabalhista, na fase de execução ou cumprimento de sentença em que o intérprete é chamado a aplicar a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, nesse sentido, se mostra relevante estudo sistemático sobre questões materiais, por, possivelmente, oferecer ao final o melhor caminho hermenêutico a seguir para a concretude de direitos.

A compreensão da desconsideração da personalidade jurídica, ainda, é de relevância social, já que o instituto na prática pode representar a última *ratio* para satisfação do crédito trabalhista que tem natureza alimentar. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é um meio pelo qual se poderá chegar à efetivação da execução, onde haverá a entrega, de fato, dos direitos perquiridos, perfectibilizando os princípios da tutela jurisdicional satisfativa e da efetividade da jurisdição e contribuindo com a celeridade processual e com a promoção da dignidade dos trabalhadores.

O trabalho está fundamentado com base em pesquisa bibliográfica e documental. O método da pesquisa é o dialético, pelo qual, a partir de visões de diferentes autores sobre a questão, poder-se-á chegar à melhor compreensão de como se dá materialmente a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho. Sobre o método dialético, Antônio Cavalcante da Costa Neto ensina que “o confronto das opiniões contrárias permite a ascensão a um conhecimento mais próximo da verdade sobre o objeto da discussão”. (2011, p. 20). Assim, foi realizada sutil viagem à bibliografia do Direito do Trabalho, do Direito Processual do trabalho, do Direito Comercial, do Direito Civil, do Direito Processual Civil, do Direito Ambiental, do Direito Econômico, do Direito Constitucional, do Direito do Consumidor, da Teoria do Direito. Com visita, também, à jurisprudência e aos diplomas normativos que tratam da desconsideração da personalidade jurídica.

2 TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica é um sujeito de direitos e obrigações, sua existência é uma ficção jurídica, que lhe confere a autorização para a prática de atos jurídicos que a tornarão credora ou devedora de prestações. Essas pessoas jurídicas quando constituídas adquirem personalidade jurídica própria. A personalização gera efeitos jurídicos, um deles e talvez o principal seja a responsabilização patrimonial autônoma da pessoa jurídica, isso porque o seu patrimônio não se confunde com os dos seus sócios, associados ou outros instituidores. (COELHO, 2020).

Porém, essa é a regra, existem situações em que a personalidade da pessoa jurídica será afastada, ou, desconsiderada, o que significa que os sócios ou instituidores responderão com seu patrimônio³ pelas obrigações assumidas pela sociedade. É a chamada desconsideração da personalidade jurídica, cuja principal teoria justificante é a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que remonta o século XIX, a partir de casos surgidos, especialmente, na jurisprudência inglesa e norte-americana.

O caso mais citado pela doutrina, que serviu de precedente para o estudo e formulação da teoria, foi o caso *Salomon vs. Salomon*, do ano 1897, na Inglaterra. O fato diz respeito à constituição de uma sociedade por Aaron Salomon, que detinha vinte mil ações, e por mais seis membros de sua família, cuja participação na sociedade era de uma ação para cada. Em determinada situação, o acionista majoritário vislumbrando a insolvência da sociedade, passou emitir títulos privilegiados, que o deixavam em preferência em relação aos demais credores, um verdadeiro ato fraudulento, visto que com a falência da sociedade ele se beneficiaria recebendo o seu crédito da sociedade insolvente em detrimento dos demais credores quirografários, pois tinha preferência a esses, pois seus créditos eram de natureza real. Verificado o ato fraudulento foi realizada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para que o patrimônio de Salomon fosse alcançado para solver as dívidas da pessoa jurídica. A decisão foi reformulada pela Câmara dos Lordes que entendeu pela separação dos patrimônios dos sócios e da sociedade, já que essa tinha sido constituída regularmente. (GAGLIANO; PAMPLONA, F., 2012; MARTINS, 2018a).

Porém, mesmo a decisão tendo sido reformulada, teve-se profusão de estudos e a realização de construções doutrinárias sobre a tese levantada e sobre outras decisões jurisprudenciais que surgiram com o mesmo tema, dando origem à teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard of legal entity*. (MARTINS, 2018a).⁴

A doutrina aponta como primeiro estudo sistematizado da teoria, o apresentado pelo autor alemão Rolf Serick, em 1953, “ele analisou a jurisprudência alemã e norte-americana sobre o tema. Se for verificado no caso concreto o abuso de forma, com o objetivo de causar danos a terceiros, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e atingir os sócios” (MARTINS, 2018a, p. 1023).

No Brasil, quem foi o pioneiro no trato da questão “foi Rubens Requião, em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, no fim da década de 60, intitulada ‘Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade jurídica: *Disregard Doctrine*’”. (MARTINS, 2018a, p. 1023-1024).

Em suma, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica seguiu ao longo de vários anos carregando em seu núcleo a essência de sua origem, com sentido e significados semelhantes, ou seja, com critérios justificadores para desconsideração da personalidade jurídica ligados à fraude e ao abuso de direito, esses subjetivos, inspirados na doutrina clássica. Tal concepção também passou a ser chamada de teoria subjetivista da desconsideração personalidade jurídica, cuja finalidade é evitar fraude a partir do uso indevido da personalidade jurídica.

Com o passar do tempo surgiu uma nova vertente da teoria da desconsideração da personalidade jurídica proposta por Fábio Konder Comparato que leva em questão critérios

³ Surgiu no direito brasileiro a desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista expressamente no § 3º do art. 50 do CC, que permite à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. Mas este trabalho trata essencialmente da desconsideração “propriamente dita” a desconsideração direta, que trata da responsabilização patrimonial dos sócios pelas obrigações da pessoa jurídica.

⁴ A teoria da desconsideração ainda é chamada de *to lift the corporate veil*; *piercing the corporate veil*, *cracking open the corporate shell*, no direito inglês e americano; *superamento della personalità giuridica*, no Direito Italiano; *Durchgriff der juristischen person*, no direito alemão; *teoria da la penetración ou desestimación de la personalidad*, no direito argentino; *mise à l' écart de la personnalité morale* ou *abus de la notion de personnalité sociale*, no direito francês. (MARTINS, 2018a, p. 1021).

objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, sendo a concepção objetivista da teoria (COELHO, 2020). Segundo o seu idealizador tal concepção permite a desconsideração em situações em que embora não tenha havido abuso de direito ou fraude, a pessoa jurídica é utilizada com desvio de função, cometendo ou não ato ilícito, dispensa-se, então, nesse caso o elemento intencional para a decretação da desconsideração (GAGLIANO; PAMPLONA, F., 2012).

A doutrina pátria ainda classifica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em teoria maior e em teoria menor. A teoria maior carrega a concepção subjetivista da desconsideração, pois apresenta como requisitos para o seu deferimento o abuso da personalidade jurídica e o prejuízo a terceiros (TARTUCE, 2015). Não há dúvidas que a teoria maior carrega a essência *disregard of legal entity*, nos moldes como surgiu na Inglaterra, com a exigência do alcance de pressupostos subjetivos, esses também defendidos por Rolf Serick, seguidos também por Rubens Requião, na doutrina pátria; já a teoria menor é essencialmente advinda da doutrina nacional, segundo a qual é necessário apenas a existência de prejuízo ao credor, sendo dispensado a presença de elementos subjetivos com finalidade fraudulenta na ação dos sócios, o que faz com que a teoria menor também seja chamada de teoria objetivista ou teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica.⁵

Em acórdão⁶, o STJ, (Superior Tribunal de Justiça), há anos, por meio de interpretação sistemática, trouxe a razão de ser da teoria menor da desconsideração da personalidade Jurídica, o seu espírito, pouquíssimo falado nos manuais de Direito Civil e de Direito Comercial, que se espera tratar do tema com mais aprofundamento. Na ementa, o STJ reconhece que a teoria menor foi acolhida pelo código de defesa do consumidor (CDC) e pelo direito ambiental, e que o § 5º, do art. 28, do CDC considera a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e por isso, o risco da atividade empresarial não pode ser transferido àquele, conseqüentemente, a existência da pessoa jurídica não pode ser obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, devendo os sócios sofrer o ônus advindo do risco da atividade econômica, mesmo que eles tenham tido conduta proba, sem culpa ou dolo.

Dito isto, é possível inferir que a teoria menor tem como essência valores da ordem econômica constitucional, consagrados na norma maior de 1988, onde calca o desenvolvimento econômico pautado na livre iniciativa social, em que a defesa do consumidor, do meio ambiente e a valorização do trabalho humano são princípios, dentre outros, que devem ser observados na atuação econômica e especialmente protegidos. Nesse contexto é que o CDC que entrou em vigor dois anos depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) funciona como um dos instrumentos a efetivação desse ideário constitucional, tutelando o consumidor. E é nele que se tem como marco o surgimento do que se convencionou chamar teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que “visa, em verdade, proteger o hipossuficiente (no caso do consumidor), e colocar situações consideradas de maior relevância (ambiental e ordem econômica), acima da teoria da pessoa jurídica”. (CASTRO, 2018, p. 59).

Seguindo na mesma linha instrumental de promoção à ordem econômica/social outras leis surgiram também trazendo em seu bojo a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, como será visto adiante.

⁵ O que diferencia a teoria objetiva e a teoria subjetiva da desconsideração da personalidade jurídica é mesmo elemento que diferencia a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, qual seja, a necessidade, ou não, da aferição de culpa ou dolo na ação. Ambos os institutos quando assim classificados estão sendo sob o prisma da culpa, *lato sensu*.

⁶STJ – Resp: 279273 SP 2000/0097184-7, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de julgamento: 04/12/2003, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: → DJ 29/03/2004 p. 230RDR vol.29 p. 356. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>. Acesso em: 08.04.2021

3 A POSITIVAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se positivada no ordenamento jurídico pátrio, em suas diferentes concepções e classificações, a depender do diploma legal. Assim, é possível encontrar normas que remetem a adoção das concepções subjetivista e objetivista da teoria, ou sob o olhar da teoria maior ou sob o prisma da teoria menor da desconsideração. Todavia, pelo fato da teoria estar positivada, por esse aspecto, Tartuce não recomenda “mais utilizar a expressão *teoria*, que constitui trabalho doutrinário, amparado pela jurisprudência”. (2017, p. 126).

A doutrina aponta como um dos primeiros diplomas legais nacionais, a prever a desconsideração da personalidade jurídica, o código de defesa do consumidor que prevê em seu art. 28 que “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, essa primeira parte do caput, claramente estabelece critérios subjetivos para desconsideração da personalidade jurídica, onde deverá ser auferida na ação dos sócios a existência ou não de intenção enganosa na prática do ato, alinhando-se doutrinariamente com a teoria maior da desconsideração; já a segunda parte do caput, ao dispor que a “desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração”, carrega o aspecto objetivista da teoria, que dispensa o liame subjetivo na ação dos sócios, bastando restar-se configurado a má administração que levou ao estado de insolvência para que aconteça a desconsideração. Tal previsão é bastante criticada pela doutrina, Fiuza (2016) manifesta-se inconformado com tal possibilidade, uma vez que, para ele a personalização foi criada para proteger o sócio na responsabilidade limitada, inclusive, dos efeitos da má administração; e por fim, o § 5º, do art. 28 é apontado como o precursor da teoria menor, dispondo que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Na mesma linha do código de defesa do consumidor, a lei 12.529/2011 (Lei Antitruste) apresenta pressupostos subjetivos e objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, a saber, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social e na presença de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

A lei 9.605/98, lei protetiva do meio ambiente, acolheu a teoria menor do instituto, ao preceituar em seu art. 4º que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

O código civil de 2002 carrega em seu art. 50 o que Fiuza (2015) chama de o verdadeiro espírito da teoria da desconsideração, por carregar os princípios basilares da desconsideração da personalidade jurídica, aqueles que deram origem ao surgimento da teoria no século XIX, e que hoje a doutrina classifica como informadores da teoria maior. Assim, “filhou-se o Código Civil à teoria subjetivista, pois exige abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade da sociedade ou então por confusão patrimonial”. (MARTINS, 2018a, p. 1026).

Em 2019, o art. 50 ganhou reforço legislativo, a partir da vigência da lei antitruste, lei 13.874/19, que declara os direitos da liberdade econômica, a qual inseriu no referido artigo os parágrafos que especificam o que vem a ser desvio de finalidade e confusão patrimonial, a

saber: desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza; confusão patrimonial, a ausência de separação de fato entre os patrimônios, ou outros atos que descumpram a autonomia patrimonial.

Com efeito, sobre a alteração proposta pela recente lei antitruste no art. 50 do código civil (CC), Coelho (2020) a classifica como uma mudança apenas de forma e não de conteúdo, uma vez que o legislador, embora, tenha tentando tornar mais objetivos os pressupostos para a desconsideração, acabou deixando uma cláusula aberta quando previu no inciso III, do §2º do referido artigo, ao prever a desconsideração da pessoa jurídica por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. O autor, ainda, diverge do entendimento acima, ao afirmar que o 50 do CC civil foi inspirado na concepção objetivista da teoria formulada por Comparato, na medida em que os requisitos para aferição da existência da fraude, são objetivos. Na mesma linha, entendem também Gagliano e Pamplona F. (2012), mas para esses não chega a ser a adoção da teoria menor, pois como foi visto, embora a teoria menor ofereça também critérios objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, ela possui fundamentos teóricos distintos, vale dizer, nem toda desconsideração por critérios objetivos representa a aplicação da teoria menor.

Em 2013, a Lei 12.846 inovou ao prever a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo para responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em situações de abuso de direito, sendo os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica, aos sócios com poder de administração e aos administradores. Nesse caso a desconsideração é feita para fins de punição por infração à administração pública.

Por fim, pioneiramente, para alguns, o Direito do Trabalho alberga no §2º do Art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os fundamentos jurídicos para a desconsideração da personalidade jurídica, “Requião, um dos primeiros juristas a tratar sobre a então teoria da desconsideração da personalidade jurídica em clássico artigo escrito em 1.969, admite que o artigo 2º, §2º da CLT, é o verdadeiro introdutor dessa teoria de forma positivada no país”. (ZIPPERER, 2009, p. 65).

Porém, com o tempo outros diplomas legais foram surgindo e outros entendimentos foram aparecendo, e, hoje, o dissenso doutrinário é acentuado sobre qual norma fundamenta a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, existindo uma verdadeira “tensão hermenêutica quando operadores jurídicos oriundos de distintos subsistemas jurídicos examinam a técnica da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação em cada situação concreta”⁷, notadamente, no direito do trabalho, mormente, após a reforma trabalhista, como será visto adiante.

Existem outros diplomas legais que preveem diretamente a responsabilização dos sócios, como o código tributário nacional, mas esse trabalho seguirá o entendimento de que, nesses casos, não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, pois esse instituto é para casos que não há responsabilização pessoal dos sócios previstos por outros meios diretamente em lei. (FIUZA, 2015).

⁷ No ensaio que teve por finalidade verificar a (in) compatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direito processual do trabalho, Ben-Hur Silveira Claus, produz essa observação em torno da afirmação “[...] ponto delicado de incômodo dos processualistas civis em relação à conduta proativa da magistratura trabalhista em relação à execução” de Gabriela Neves Delgado e Renata Queiroz Dutra. In: Claus, Ben-hur Silveira. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, v. 12, n. 10. Porto Alegre, 2016, p. 69

4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA PERSPECTIVA DO DIREITO DO TRABALHO

O título dessa seção sugere que será analisada a desconsideração da personalidade jurídica alcançada por fundamentos próprios do Direito do Trabalho. Trata-se de uma visão doutrinária que enxerga no Direito do Trabalho, fundamentos aptos que justifiquem o alcance patrimonial dos sócios, que será visto mais à frente que não se trata bem de um efeito da desconsideração, e sim da despersonalização.

Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica na perspectiva justrabalhista é comum os debates se concentrarem no âmbito do processo do trabalho, inclusive, aspectos materiais do instituto são comumente debatidos pelos processualistas.

No processo do trabalho, os limites e as compreensões circundam na tutela jurisdicional executiva trabalhista, ou seja, é na busca da concretude do direito que o instituto se figura como um meio para a efetiva entrega do bem da vida, é, pois, o momento em que se vê mais nitidamente o caráter instrumentalista do processo, que funciona como um meio para dar concretude ao direito material. Nessa perspectiva, a desconsideração da personalidade jurídica é instituto de direito material, o qual o direito processual faz o resgate, para que direitos materiais outros sejam concretizados (CLAUS, 2016; CORDEIRO, 2020).

A forma como se dá o resgate é por meio do incidente processual previsto agora expressamente no art. 855- A da CLT, antes da reforma trabalhista havia bastante discussão entre doutrinadores sobre a obrigatoriedade ou não desse incidente, agora, há a previsão expressa da instauração do incidente, nada obstante, Claus, em sua produção científica sobre a incompatibilidade do incidente processual para desconsiderar a personalidade jurídica do CPC, com o processo do trabalho, traz uma importante reflexão, que no mínimo instiga o leitor a pesquisar mais sobre o seu pensamento quando afirma que a regra prevista no Art. 765 da CLT, representa “um preceito cuja potencialidade produtiva espera pela exploração hermenêutica dos pesquisadores mais ousados da ciência processual trabalhista”, pois trata de diretriz estrutural imposta ao juiz do trabalho, que com sua ampla liberdade na direção do processo tem o poder de dar eficácia à jurisdição trabalhista e em maior medida à concretude de direitos sociais, sendo o direito processual do trabalho o direito constitucional aplicado. (2016, p.78-79). Entretanto, como a presente pesquisa tem por delimitação os aspectos materiais da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, será postergada a exploração de tal preceito.

Mas a observação feita acima sobre a desconsideração da personalidade jurídica ser trabalhada com ênfase pelos processualistas não significa dizer que no âmbito material ela não seja discutida, longe disso, é que para o direito do trabalho a desconsideração da personalidade jurídica tem “leitura própria”, “há décadas já adotada”. (DELGADO, 2019, p. 595). Vale dizer, no âmbito trabalhista o fundamento para a responsabilização dos sócios não é *disregard of legal entity*, e sim o princípio da despersonalização do empregador. Essa é uma “corrente hermenêutica, cada vez mais prestigiada na jurisprudência laboral, que enxerga na própria matriz do Direito do Trabalho, em especial no princípio da despersonalização do empregador, o fundamento jurídico basilar para desconsideração do manto da pessoa jurídica”. (DELGADO, 2010, p. 454).

O princípio da despersonalização está intimamente relacionado à análise da figura do empregador na relação empregatícia, portanto, decorre da exegese dada ao Art. 2º da CLT, que é no sentido do empregador, juridicamente, não se revestir de subjetividade, enquanto empresa, sendo essa considerada objetivamente como a empregadora a figurar no polo passivo da relação jurídica, “enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade”. (DELGADO, 2019, p. 595). É dizer que para o direito do trabalho,

embora a pessoa jurídica tenha sido regularmente constituída, a personalização não é considerada para efeitos da configuração da relação jurídica empregatícia, sendo o empregador a empresa e não a pessoa jurídica propriamente dita. Nesse contexto, empresa é entidade ou instituição despersonalizada que no contexto do direito do trabalho emprega trabalhadores, independentemente da pessoa jurídica constituída, estando os empregados juridicamente ligados àquela e não a essa, por adoção da Teoria da Instituição pela CLT. (LEITE, 2019). Em Razão disso é a empresa, enquanto instituição e empregadora, que assume, nos termos do caput, do art. 2º, da CLT, os riscos da atividade econômica, é o chamado princípio da assunção dos riscos do empreendimento, ou, princípio da alteridade, que “somado ao princípio da despersonalização do empregador, ambos atávicos ao Direito do Trabalho e seu estuário normativo próprio, asseguram a responsabilização subsidiária dos sócios da entidade societária, caso frustrada a execução processual”. (DELGADO, 2019, p. 595).

Note-se, que a responsabilização dos sócios é subsidiária, portanto, só sendo possível após comprovada a ausência de recursos por parte da sociedade para cobrir os créditos trabalhistas, isso em razão da aplicação subsidiária do §1º, do artigo 795, do novo código de processo civil (NCPC), o qual dispõe que o sócio tem o direito que primeiro sejam executados os bens da sociedade, quando responsável pela dívida dessa.

Isto posto, ao colocar o princípio da despersonalização em cotejo com a natureza da responsabilidade dos sócios, que é subsidiária, depreende-se, que, a ausência de patrimônio por parte da sociedade figura como único pressuposto para que os bens daqueles sejam alcançados em execução trabalhista.

Nesse trilho, cumpre trazer à tona as diferenças e aproximações entre despersonalização do empregador e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Hora elas não se confundem, hora elas se aproximam de tal forma que para alguns, a despersonalização do empregador é expressão da *disregard of legal entity*.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é instituto criado para coibir fraudes por parte dos sócios que utilizam a pessoa jurídica em benefício próprio ou a usam com desvio de finalidade, de forma que seria necessário o cumprimento de pressupostos para que fosse levantado o manto da pessoa jurídica para responsabilização subjetiva ou objetiva deles, por aplicação da teoria maior ou da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Em suma, no plano da “desconsideração” há uma pessoa jurídica, personificada, que *a posteriori* será desconsiderada se observados os pressupostos para responsabilização objetiva ou subjetiva sócios.

Já a despersonalização é influência da Teoria da Instituição⁸, que permite a leitura do empregador como ente despersonalizado, portanto, “a desconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, derivaria das próprias características impessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego” (DELGADO, 2010, p. 381). Desse modo, desde o início em que se firma a relação contratual empregatícia a personalização já não é considerada em relação ao empregador empresa, portanto, se não há personalização, inexistem também os seus respectivos efeitos, como a separação patrimonial entre a “pessoa jurídica” e os seus instituidores, o que não deixa de ser a desconsideração da personalização, mas que não se confunde com *disregard of legal entity*. Aqui não há que se falar em cumprimento de pressupostos subjetivos ou objetivos para que os efeitos da despersonalização sejam alcançados. O único pressuposto a ser alcançado para que os sócios sejam alcançados patrimonialmente é o inerente à natureza jurídica da responsabilidade, que é subsidiária, como visto anteriormente, e circunstancialmente objetiva, uma vez que independe

⁸ O institucionalismo é uma corrente doutrinária que surgiu a partir do olhar da valorização da empresa por sua função social, tendo como escopo o interesse coletivo em detrimento do interesse dos sócios. A ideia central é a preservação da empresa enquanto instituição. (MAMED, 2020).

da existência de dolo ou culpa. Assim, sob o prisma da “despersonalização” os sócios respondem objetivamente e subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas da sociedade.

Mas não há como negar que existe um estreito vínculo entre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a despersonalização do empregador, de forma que a aproximação é tão expressiva, que, decerto pela similitude dos efeitos e finalidades dos institutos, ou até mesmo sob essa perspectiva, há os que enxerguem que a *disregard of legal entity* encampa a teoria da instituição acolhida pela CLT. (MAGANO apud, LEITE, 2018, p. 252). E como o princípio da despersonalização está assentado na teoria da instituição, por esse raciocínio, a “Consolidação das Leis de Trabalho, no art. 2º, § 2º, parece aplicar a teoria da desconsideração”. (DINIZ, 2012, v. 1, p. 343). Inclusive, Rubens Requião, como mencionando acima, o precursor dos estudos da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, vislumbrou nos referidos dispositivos da CLT a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda assim, a teoria da desconsideração da personalidade Jurídica é mais restrita em relação ao princípio da despersonalização do empregador, pois esse, segundo Delgado,

assegura a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora – independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica. (2019, p. 596).

Assim, o princípio da despersonalização tem, além da carga valorativa, inerente a sua própria natureza, uma ampla densidade normativa, exercendo não só a sua função precípua de orientação interpretativa, mas também de princípio norma capaz de justificar a afetação dos bens dos sócios que constituem a empresa e também de garantir por si só a efetivação de direitos fundamentais, na medida em que se constitui meio ou instrumento que impõe respeito e exigibilidade desses direitos. (SILVA, 2005, p. 413). Isso é possível porque tal princípio desfruta da chamada “função normativa própria”, identificada pela recente doutrina constitucionalista, que reconhece que além da clássica função interpretativa, determinados princípios, por sua natureza, tem caráter normativo efetivo, tal como as regras jurídicas, perpassado a compreensão de que aqueles são apenas mandamentos genéricos sem força normativa. (DELGADO, 2010, p. 175-176). Nessa acepção, os princípios assumem grau de abstração reduzida, tem alto grau de determinabilidade, são susceptíveis de aplicação direta e de caráter vinculativo, assim como as regras⁹. (CANOTILHO, apud, FERNANDES, 2017, p. 291-292).

Nessa linha, o Direito do Trabalho tem denso arcabouço principiológico, com função normativa, capaz de justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empregadora por seus próprios fundamentos, a bem da verdade, o princípio da despersonalização deriva do princípio norteador do direito do trabalho, o da proteção. (LEITE, 2019). No qual está ancorado um conjunto de regras e outros princípios necessários para proteger o trabalhador que está em situação de desigualdade econômica, em relação ao empregador, portanto, em situação de vulnerabilidade, cabendo a essas normas protetivas tutelar os interesses dos trabalhadores. Em vista disso, o princípio da proteção está na vanguarda protetiva dos créditos trabalhistas, pois esses constituem interesse *prima facie*, tendo em vista a sua natureza alimentar, razão pela qual ele também é apresentado à colação para desestimar a personalidade jurídica no direito do trabalho.

⁹ Esses são critérios que José Joaquim Gomes Canotilho apresenta, para diferenciar princípios e regras, na clássica divisão das normas jurídicas. Mas o célebre jurista trata, ainda, de classificar os princípios de acordo com sua função em “princípios jurídicos”, que constituem verdadeiras normas, ou seja, regras jurídicas; e em princípios hermenêuticos, que carregam apenas a clássica função interpretativa. (FERNANDES, 2017, p. 291).

Ademais, a natureza alimentar do crédito trabalhista o reveste de indisponibilidade, pois no mínimo é garantidor de sobrevivência digna, razão pela qual não seria forçoso aportar ao princípio da proteção, a fim da quebra do manto da pessoa jurídica para satisfação daquele na execução trabalhista, o princípio da intangibilidade salarial¹⁰, em uma interpretação extensiva desse, e o princípio de ordem maior, o da dignidade da pessoa humana.

Cola-se, ainda, a tal intento, o princípio da primazia da realidade, uma vez que a, pessoa jurídica, de acordo com a teoria da ficção legal, de Savigny é uma mera ficção jurídica, ou seja, “uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades”. (DINIZ, 2012, p. 265). Assim, no plano fático, dentro de uma relação empregatícia, em que o empregador é pessoa jurídica, na realidade são os sócios que admitem, assariam e dirigem a prestação de serviços, e, ainda desfrutam do labor de seus empregados, razão pela qual pelo primado da realidade é que se justifica a responsabilização daqueles pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela sociedade empresarial.

Logo, percebe-se que o Direito do Trabalho tem fundamentos robustos dentro do seu arcabouço normativo para superar a personalidade empresarial, caso essa não satisfaça os créditos trabalhistas. A despeito disso, há que se aduzir, contudo, outro olhar acerca da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista. Tecnicamente, seria melhor falar em outro olhar sobre a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade empregadora, pois se viu que “no” Direito do Trabalho isso é alcançado pela despersonalização, ao passo que, nesse outro olhar esse efeito é alcançado pela desconsideração propriamente dita, aplicada ao Direito do Trabalho.

5 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APLICADA AO DIREITO DO TRABALHO

O outro olhar trata-se de vertente doutrinária que não enxerga no Direito do Trabalho fundamentos jurídicos e teóricos aptos a afastarem a personalização da sociedade para o alcance do patrimônio dos sócios, mormente, pela existência de acentuada cizânia doutrinária (LEITE, 2018, p. 251), no que diz respeito à consideração da empresa como empregadora, como pode ser constatado no posicionamento adotado por Moraes Filho,

dentro da melhor técnica jurídica, somente uma pessoa natural ou jurídica pode revestir-se da qualidade de empregador sujeito de direitos e obrigações. Pode ser um simples indivíduo, ou firma individual, uma firma societária ou coletiva, uma instituição ou fundação de qualquer espécie, com ou sem finalidade econômica. Quisemos com isso acabar com a ambiguidade e as confusões da Consolidação das Leis do Trabalho, que coloca a empresa como empregador, atribuindo-lhe qualidades subjetivas de titularidade de direitos e obrigações, quando a empresa é objeto de direito, e não sujeito de direito. Ela é da propriedade ou titularidade de uma pessoa natural ou jurídica, nada mais. (1991, p. 231-235 apud LEITE, 2018, p. 253),

Anote-se que tal posicionamento vai de encontro à teoria institucionalista, opondo-se, assim, à ideia de que a empresa pode figurar como sujeito de direitos na relação contratual, devendo esse lugar ser ocupado por uma pessoa física ou jurídica. Nega, então, por

10 Maurício Godinho delgado percebe uma tendência de alargamento das garantias para além das verbas estritamente salariais, no sentido de alcançarem todas as importâncias pagas em função do contrato de trabalho e cita como exemplo a impenhorabilidade e o privilégio dos créditos trabalhistas no concurso de credores. (2010, p. 192). Partindo dessa inspiração, e buscando o máximo potencial de sentido e abrangência do princípio da intangibilidade salarial é que aqui se se defende que seja direcionada a execução para o patrimônio dos sócios, a fim de garantir a satisfação das verbas trabalhistas não pagas pelo empregador.

arrastamento, a despersonalização do empregador, e com isso, indiretamente, escuda-se a separação patrimonial da pessoa jurídica e dos sócios que a compõem.

Nada obstante, há aqueles que assentem ao princípio da despersonalização do empregador, mas não atribuem a ele o efeito da desconsideração da personalidade jurídica, por serem institutos diferentes e não se confundirem. Nessa perspectiva, Martinez (2020) destaca que a desconsideração da personalidade é remédio jurídico que torna possível a superação da personalidade empresarial para estender a responsabilidade aos sócios que agiram com desvio de finalidade na prática de ato. Ao passo que a despersonalização trata-se da desvinculação entre a empresa e instituidores, cujo efeito é a permanência da empresa independente das alterações jurídicas, notadamente, mudanças de proprietários e mudanças de propriedade decorrentes de alienação, cessão, fusão e etc, permanecendo intactos os contratos de trabalho em curso. Entendimento o qual é perfilhado, também, por Garcia (2019), que enfatiza que despersonalização não se confunde com desconsideração, pois a despersonalização tem como consequência prática a proteção dos contratos de trabalho em curso em caso sucessão trabalhista, e afirma que para a desconsideração, há entendimento majoritário da aplicação do § 5, do art. 28 do CDC às relações trabalhistas, por força do art. 8º da CLT.

Nessa visão, entra em cena a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por meio dos dispositivos normativos que a acomodam. Portanto, vislumbra-se a existência de lacuna na legislação trabalhista para a superação da personalidade jurídica empresarial.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico sendo um sistema do qual faz parte o subsistema justralhista, em caso de lacuna desse, o intérprete deverá buscar no todo daquele uma norma para julgar o caso concreto, de forma que sempre existirá essa norma a ser aplicada, isso porque a completude é um pressuposto do ordenamento jurídico, pois ela é condição necessária para existência desse, já que o juiz não pode se eximir da obrigação de julgar e deve julgar com base em um fundamento existente no sistema. (BOBBIO, 1995, p.117-118).

Como prenunciado acima, é entendimento majoritário da doutrina trabalhista, que segue essa concepção, que a norma do ordenamento jurídico a ingressar no direito do trabalho para suprir a lacuna do direito do trabalho para permitir a superação empresarial é o § 5 do art. 28 do CDC, que, como visto anteriormente, alberga a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual consagra a responsabilidade objetiva dos sócios, independente de culpa, bastando a existência de prejuízo por parte do credor, constatado nas relações trabalhista pela insuficiência de bens da pessoa jurídica para o cumprimento da obrigação. Entendimento esse amparado pela jurisprudência laboral. (SANTOS; HAJEL F., 2020). Confira-se, nesse sentido, o julgado na ementa transcrita,

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Na Justiça do Trabalho, desconsidera-se a personalidade jurídica da empresa segundo a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, admitindo-se que o credor trabalhista busque a satisfação dos seus créditos além do patrimônio da sociedade empregadora, atingindo os bens particulares dos sócios ou dos ex- sócios da empresa devedora que tenham integrado o seu quadro social ao tempo da vigência do contrato de trabalho do exequente, consoante a exegese dos arts. 790, II, e 795, ambos do CPC. (TRT-4 - AP: 00208397420175040661, Data de Julgamento: 24/02/2021, Seção Especializada em Execução).

Entretanto, é importante destacar que antes mesmo do código de defesa do consumidor, a justiça do trabalho já admitia a desconsideração da personalidade jurídica em larga escala, com base nos fundamentos jurídicos próprios do direito do trabalho. (LEITE, 2019). Aqueles, vistos anteriormente, em arremate, no princípio da despersonalização. A bem da verdade, o CDC é a ratificação, “várias décadas depois do surgimento da CLT, do pioneirismo do Direito do Trabalho na afirmação da relevância e efetividade dos direitos individuais e sociais fundamentais trabalhistas”. (DELGADO, 2019, p. 597).

Nesse contexto é que a magistratura trabalhista entende pela responsabilidade objetiva dos sócios, bastando a insuficiência ou a ausência patrimonial do empregador para que esses sejam alcançados, notadamente, por adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista expressamente no § 5 do art. 28 do CDC.

Não é sem críticas que a Justiça do Trabalho segue com esse entendimento. Os estudiosos do direito civil e do direito comercial, especialmente, costumam levantar debates acalorados sobre a atuação dessa justiça especializada na aplicação da desconsideração da personalidade na execução trabalhista, isso porque “tendem a ser mais ciosos quanto ao respeito à separação entre as obrigações da entidade societária e o patrimônio dos respectivos sócios”. (DELGADO, 2019, p. 596). Por isso defendem a desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho a ser realizada com base nos fundamentos do código civil de 2002, que exige a comprovação de fraude, mediante o cumprimento dos pressupostos que foram vistos aqui, que leva à responsabilização subjetiva dos sócios.

Desse modo, Tartuce (2015) entende que a justiça do trabalho comumente realiza a desconsideração de forma excessiva, o que para ele não pode ocorrer, pois ao seu entender a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica necessariamente deverá estar presente o abuso de direito, consoante parâmetros do art. 187 do CC, que o configura como ato ilícito. Semelhante ao pensamento referido é o de Gagliano e Pamplona F. (2012), que em síntese, veem no art. 50 do CC, uma cláusula geral a ser seguida, o que evita o que eles chamam de malabarismos dogmáticos feitos por operadores do direito de outros ramos jurídicos, a exemplo, dos trabalhistas, quando da aplicação desconsideração da personalidade jurídica.

De modo semelhante, Coelho (2020) classifica a atuação da justiça do trabalho como nociva à economia e distorcida. Tal distorção a qual o autor se refere é que para ele a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito laboral necessariamente deve obedecer aos fundamentos do art. 50 do CC, que exige a comprovação de fraude da sociedade para que o manto dessa seja levantado. Quanto à nocividade à economia, segundo o jurista, a desconsideração, como tem sido feita nas relações trabalhistas, compromete à livre iniciativa, uma vez que os “empresários” poderão ficar inibidos para investimentos, já que podem ser responsabilizados pessoalmente com o seu patrimônio por dívidas da sociedade, em caso de insuficiência de recursos dessas, ou frustração de pagamentos aos trabalhadores. Enfatiza, ainda, que a limitação da responsabilidade dos sócios tem fundamento constitucional, com raízes fincadas no princípio da livre iniciativa, funcionando como instrumento de estímulo aos particulares na produção de bens e serviços, já que protege os investidores em caso de insucesso da empresa, tendo em vista o risco inerente à atividade.

Vê-se, que o autor busca no código civil de 2002 e no Direito Econômico, normas e fundamentos a fim proteger os sócios da atuação da justiça do trabalho que a seu ver é desvirtuada, quanto a responsabilização patrimonial objetiva desses pelas dívidas trabalhistas da sociedade.

Entretanto em uma análise sistemática e ponderada, ao revés, do que defende o comercialista, o princípio da livre iniciativa constitui-se fundamento apto a desconsiderar a personalidade jurídica objetivamente, isso porque a ordem econômica está fundada pela CF/88 no par dialético livre iniciativa/valorização do trabalho, com a finalidade de assegurar a existência de vida digna a todos, é a função social da livre iniciativa. (MAMED, 2020). De

forma que a livre iniciativa não mais é tida como um fim em si mesmo, de caráter absoluto, como ao tempo do liberalismo econômico puro despontado no início do século XIX, que tinha como característica a autonomia da vontade privada na esfera do econômico, com afirmação das liberdades individuais, em detrimento da atuação Estatal, que a experiência histórica mostrou resultar em abusos de poder; mas sim numa livre iniciativa condicionada aos ditames de justiça social, onde ela

há de se atender à sua função social. Logo, abandona-se a ideia de um princípio dirigido ao Estado, que deve se abster em relação ao particular. É possível que a intervenção do estado seja necessária justamente para evitar sua violação por parte de outro particular que pode atuar mediante abuso de poder econômico. (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2015, p. 133).

Nesse sentido é que o Estado atua limitando a livre iniciativa, conformando-a com a interesses sociais, combatendo as práticas abusivas, notadamente, por meio do Direito Antitruste, que previne e reprime as condutas contra a ordem econômica, protegendo, dentre outros, os concorrentes no mercado, os consumidores, o desenvolvimento econômico e os trabalhadores, sobretudo, uma vez que a ordem econômica está fundada, também, na valorização do trabalho humano para a existência digna. (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2015).

Nessa perspectiva, é no bojo de uma lei antitruste, lei 12.259/2001, em seu art. 34, que está prevista uma cláusula abrangente para desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização dos sócios por infração à ordem econômica, seja por abuso de direito, seja por ato ou fato ilícito, seja por infração à lei, dentro outros.

O não pagamento de verbas trabalhistas pela pessoa jurídica é uma infração à legislação trabalhista, e por arrastamento, à ordem econômica fundada na livre iniciativa/valor social do trabalho. De forma que essa lei pode sim ser invocada, em cumprimento ou execução de sentença, para suprir a possível lacuna na legislação trabalhista para a desconsideração da personalidade jurídica, isso de forma objetiva, com fulcro no Art. 34, caput, por infração à lei laboral.

É importante ressaltar que, a despeito da Lei 12.529/2011, a princípio, ter a finalidade de tutelar direitos coletivos, “a própria lei da concorrência, em seu art. 47 prevê que os prejudicados por atos que constituam infração à ordem econômica, podem ingressar em juízo para fazer cessar a prática ou para obter indenização por danos”. (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2015, p. 554). Tal disposição traz a reflexão, do uso da lei, no que tange a desconsideração da personalidade jurídica, não só analogicamente para o alcance do patrimônio dos sócios em execução trabalhista, como também, com fulcro à responsabilização da pessoa jurídica e dos sócios por danos ao trabalhador, em razão do inadimplemento das verbas trabalhistas.

E, ainda, com fito a buscar junto aos órgãos de defesa da concorrência a responsabilização administrativa da pessoa jurídica e dos sócios por infração à ordem econômica, já que aquele que não cumpre regularmente as leis trabalhistas prejudica a livre iniciativa e a livre concorrência, por ficar em posição “privilegiada” em relação aos cumpridores da legislação, em razão da diminuição dos custos com o fator de produção, trabalho, mediante violação de direitos trabalhistas, incorrendo na prática da infração do inciso I, do Art. 36 da referida lei.¹¹

Assim, o referido “dispositivo que trata dos direitos subjetivos individuais decorrentes da lei antitruste, bem como os objetivos indiretos, que podem ser alcançados com a aplicação da norma, desafiam o estudo de outros ramos do direito, conexos com a disciplina da

¹¹ Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

concorrência”. (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2015, p.555). E o Direito do Trabalho é um desses ramos do direito, indubitavelmente.

Toda essa argumentação foi para refutar, veementemente, a crítica do comercialista, e de quem venha a seguir esse entendimento, feito à justiça do trabalho, arrimada em fundamentos do Direito Econômico, para convencer de uma possível atuação distorcida dessa justiça que desconsidera a personalidade jurídica de forma objetiva em cumprimento ou execução de sentença.

Ao revés, é no direito econômico que também estão os fundamentos aptos para a desconsideração da personalidade jurídica também de forma direta, pois esse ramo do direito não tolera abuso do poder econômico, sob a forma de infração às leis trabalhistas, sendo os preceitos do direito econômico, inclusive, suficientes a justificar e fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica, analogicamente, no âmbito trabalhista, de forma objetiva, assim como ocorre com a aplicação do § 5 do art. 28 do CDC, este, então, cabe como uma luva, precisamente, no espaço jurídico da legislação trabalhista para a desconsideração da personalidade jurídica, tal como entende a justiça do trabalho.

Essa afirmação é justificada a partir de lições preliminares do Direito, notadamente, advindas da Teoria de Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio, o qual, com fundamento na terminologia de Carnelutti, ensina que para se completar uma lacuna em um ordenamento jurídico é possível se valer de dois métodos diferentes, a heterointegração e a auto-integração. Sendo a heterointegração o recurso a fontes de ordenamentos jurídicos diferentes e/ou fontes diversas da lei para o preenchimento da lacuna; e a autointegração, realizada com fontes do mesmo ordenamento jurídico; sendo o principal método da autointegração a analogia, que consiste em buscar no ordenamento jurídico casos semelhantes regulamentados. Mas, adverte o nobre estudioso:

é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma *semelhança relevante*, é preciso ascender dos dois casos uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras consequências [...]. Por razão suficiente de uma lei entendemos aquela que tradicionalmente se chama de *ratio legis*. Então diremos que, para que o raciocínio por analogia seja lícito no Direito, é necessário que os dois casos, o regulamentado e não regulamentado tenham em comum a *ratio legis*. De resto é o que foi transmitido com esta fórmula: ‘onde houver o mesmo motivo, há também a mesma disposição de direito’. (*Ibi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio*). (1995, p. 153- 154).

Apossando-se da fórmula de Norberto Bobbio, logo acima, para se chegar a um raciocínio analógico lícito no caso da desconsideração da personalidade jurídica para o Direito do Trabalho, ter-se-á que buscar nos casos regulamentados da desconsideração da personalidade jurídica o motivo, a razão suficiente para regulamentação desses, e dentre esses verificar qual tem o mesmo motivo pelo qual o Direito do Trabalho regulamentaria a desconsideração da personalidade jurídica.

Revisitando o subtítulo 2.1 desse ensaio, que traz em síntese as regulamentações da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e buscando as suas respectivas *ratio legis*, o diploma normativo que tem o mesmo motivo que o Direito do Trabalho tem para regulamentação da desconsideração, é o CDC, especificamente, o que está disposto em seu § 5 do art. 28, que acomoda a teoria menor da desconsideração da personalidade Jurídica.

Isso porque, o CDC e a CLT têm como razão relevante em comum para regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica, a necessidade de proteção de interesses de sujeitos economicamente vulneráveis, tendo em vista a natureza da relação jurídica das quais eles fazem parte, no primeiro caso, busca-se proteger interesses de

consumidores, no segundo, de trabalhadores. A hipossuficiência dos sujeitos explica a proteção a eles contra prejuízos. E essa proteção tem uma finalidade, qual seja, promover o equilíbrio da ordem econômica constitucional. Presentes nos dois casos então, o espírito da teoria menor da desconsideração.

Essa, então, é a semelhança relevante encontrada nos dois casos, no regulamentado e no não regulamentado, razão pela qual § 5 do art. 28, do CDC, que consagra a responsabilidade objetiva dos sócios, e também incorpora a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, deve ser chamado a acomodar, precisamente, o espaço na legislação trabalhista.

Ademais, na perspectiva da fórmula de Bobbio, dá para compreender melhor o porquê da Lei antitruste, 12.529/2011 também ser chamada a integrar a lacuna trabalhista: a razão suficiente para regulamentação na lei da desconsideração da personalidade jurídica de forma ampla, inclusive por infração à lei, é para o alcance da ordem econômica, que deve ser fundada na valorização do trabalho, para garantia de uma vida digna, essa *ratio legis* vai ao encontro da necessidade de proteção do trabalhador que é hipossuficiente, pela CLT, para que esse tenha uma garantia à valorização do seu trabalho, com total respeito ao ideário consagrado na CF/88, do desenvolvimento econômico pautado por valores sociais. Portanto, “onde há a mesma razão, há a mesma disposição de direito”. Razão pela qual essa lei também pode ser chamada a integrar a legislação trabalhista para a desconsideração da personalidade jurídica de forma objetiva.

O raciocínio ainda vale para a lei protetiva do meio ambiente, Lei 9.605/98, que também encampa a teoria menor, pois a defesa do meio ambiente é um dos princípios basilares da ordem econômica constitucional, razão pela qual a lei é instrumento de proteção a esse bem juridicamente tutelado, responsabilizando objetivamente os sócios pelos danos causados a ele pela pessoa jurídica, em defesa da coletividade e da liberdade econômica social. Portanto, a referida lei tem a mesma razão relevante que a CLT tem para regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual é lícito estar presente a mesma disposição de direito daquela, nessa.

Então, não há que falar em aplicação analógica do art. 50 do CC ao direito do trabalho, a *ratio legis* dessa regulamentação da desconsideração da personalidade jurídica é a “necessidade de coibir fraudes”, a partir do uso pessoa jurídica pelos sócios, assim não há no referido dispositivo do código civil o mesmo motivo que o Direito do Trabalho tem para regulamentação da desconsideração da personalidade Jurídica, portanto, não deverá haver também a mesma disposição de direito daquele, nesse, conforme fórmula do método analógico de auto integração apresentado por Norberto Bobbio.

É bem verdade que a propriedade privada também é um princípio da ordem econômica constitucional, o que justificaria a máxima proteção dos bens sócios. Isso acontece, mas com a fórmula da desconsideração da personalidade jurídica do código civil, que confere proteção aos sócios da pessoa jurídica em uma relação jurídica econômica de igualdade entre as partes. Para as situações desiguais a Constituição Federal manda dar especial proteção, sendo as leis que acomodam a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica instrumentos para o alcance desse mandamento, mormente, porque a propriedade privada também tem que atender a sua função social.

Na prática, aqueles que defendem a aplicação do Art. 50 CC às relações de trabalho, o faz intencionalmente para tentar proteger as empresas e os sócios, já que o referido dispositivo traz uma fórmula mais dificultosa para desconsiderar a personalidade jurídica, na medida em que os trabalhadores dificilmente comprovariam a existência de fraude, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, já que não têm acesso às informações internas das empresas, como por exemplo, as informações financeiras que demonstrem a transferência de ativos e passivos irregulares entre os sócios e a pessoa jurídica.

Foi em razão dessa dificuldade prática que leis como o CDC, a lei antitruste 12.529/2011 e a lei ambiental 9.605/1998, trouxeram fórmulas para desconsideração da personalidade jurídica mais efetivas, por meio da responsabilização objetiva dos sócios, tendo em vista a necessidade de proteção aos bens e aos sujeitos tutelados. Todas chamadas a serem aplicadas por analogia ao Direito do Trabalho para o alcance do patrimônio dos sócios de forma objetiva.

Mas para chegar a esse resultado, é necessário ter como ponto de partida o fato de que as normas estão dispostas em um ordenamento jurídico e que esse é um sistema, e sendo assim, esse é um é pressuposto a ser observado na atividade interpretativa. Daí porque se fala em interpretação sistemática, que torna possível o esclarecimento de normas obscuras e a integração de uma norma que tenha deficiência, com a finalidade do alcance do sentido que esteja em harmonia com o espírito do sistema. (BOBBIO, 1995, p.76).

Foi com base na interpretação sistemática que se chegou aqui, logo mais acima, à possibilidade da aplicação da lei antitruste ao Direito do Trabalho para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade e responsabilizar os sócios objetivamente, e em seguida, ao CDC, e, ainda, à lei de proteção ao meio ambiente, isso em detrimento da aplicação das disposições normativas do art. 50 código civil de 2002.

Esse tipo de interpretação evita que uma questão seja resolvida com base em fundamentos isolados, de apenas um diploma legal, como se esse fosse único no universo normativo. Como bem afirma Bobbio, “os ordenamentos jurídicos são compostos por uma infinidade de normas, que, como as estrelas do céu, jamais alguém consegue contar”. (1995, p.37). E sendo o ordenamento jurídico um sistema único, as normas relacionam-se entre si e com o todo coerentemente, devendo isso ser observado na “atividade interpretativa, um dos ossos do ofício, digamos assim, do jurista”. (BOBBIO, p.71- 76). É dizer que, como nas demais “situações da vida, afigura-se melhor lidar com a diversidade do que procurar estabelecer, por arbítrio ou convenção, um critério unívoco e reducionista”¹² na interpretação e integração das normas.

6 A REFORMA TRABALHISTA E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em 2017 ocorreram mudanças significativas na legislação trabalhista, sob muitas críticas, a lei 13.467/2017 entrou em vigor no dia 13 de julho, produzindo efeitos a partir de novembro do referido ano.

A lei faz parte de movimentos econômicos e de Estado voltados para a intervenção mínima Estatal, de forma que se percebe que “retomou-se no país de maneira célere compulsiva, as teses ultraliberalistas do Estado Mínimo e do império genérico e incontrastável dos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, da sociedade e das políticas públicas”. (DELGADO, 2019, p. 76).

Nesse cenário, a reforma trabalhista trouxe como fundamentos, a redução de direitos trabalhistas, a redução do que chamaram de excessos da Justiça do Trabalho e a tentativa de considerar o trabalhador como parte não hipossuficiente na relação de trabalho e sim como uma pessoa capaz de direitos e obrigações, dentre outros. (MARTINS, 2018b, p. 23).

Não obstante, vários preceitos inseridos na CLT, alicerçados sobre esses pilares, “podem vir a ter a sua inconstitucionalidade suspensa ou inconvenioanabilidade reconhecidas, oportunamente, além de poderem igualmente merecer interpretação lógica sistemática e

¹² Essa frase foi tomada de empréstimo de Luís Roberto Barroso, que a utilizou quando falou dos variados critérios utilizados para distinguir regras de princípios e a importância de saber lidar com a diversidade das categorias, bem como com tudo que é plural na vida, para que se evitem reducionismos. (BARROSO, 2009, p. 205).

teleológica pelos profissionais do direito e pelo próprio poder judiciário”. (DELGADO, 2019, p.77). Isso porque mesmo que o legislador infraconstitucional tenha se inspirado nos movimentos econômicos que privilegiam a tese de livre iniciativa, com intervenção mínima do Estado na economia, tais teses não tem guarita na ordem econômica constitucional, essa consagrou a liberdade econômica moldada pela intervenção do Estado, indiretamente, e, excepcionalmente, diretamente, de modo que este deve influir efetivamente no comportamento dos agentes econômicos, para garantir o que já foi falado aqui anteriormente, a livre iniciativa com contornos sociais. Tanto é que, no capítulo da Ordem Econômica da CF/88 estão listados princípios liberalizantes e princípios intervencionistas a serem observados para o alcance do equilíbrio entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano. (BENSOUSSAN; GOUVÊA, 2015, p. 127-130). Assim, mesmo que o legislador reformista trabalhista tenha encampado teses essencialmente ultraliberalistas nos dispositivos inseridos na CLT pela referida lei, esses deverão passar pelo crivo da compatibilidade com a norma maior vigente que, claramente, adotou o liberalismo social.

Mas fato é que foi nessa conjuntura que a desconsideração da personalidade jurídica, propriamente dita, passa a ser prevista, formalmente, na legislação trabalhista processual, com a inserção do art. 855-A da CLT, que prevê o incidente processual para desconsideração da personalidade jurídica, nesses termos, “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”, portanto o regramento aplicável ao processo do trabalho é o mesmo do processo civil, com algumas peculiaridades que vieram disciplinadas nos parágrafos do art. 855-A. Mas por delimitação do objeto desse trabalho, aspectos processuais relativos ao incidente não serão trabalhados, como dantes já observado.

Entretanto, a remissão para o CPC traz também discussões de índole material sobre a desconsideração da personalidade jurídica, pois o § 1º do art. 133 do CPC, dispõe que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei, e pressupostos referem-se a tema de direito material, não sendo possível seu tratamento pelo código de processo civil. (NEVES, 2015). Cabe, então, ao direito material essa tratativa e tal remissão integrativa reacende discussão sempre acalorada sobre os fundamentos jurídicos e em última medida, teóricos para a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, diante da previsão de cumprimento de pressupostos. Teve-se início, então, as inquietações no mundo jurídico.

Para Coelho (2020), se antes havia dúvida sobre a observância de pressupostos para a desconsideração no âmbito trabalhista, agora não há mais, já que com a reforma trabalhista essa exigência passou a ser expressa, e indica que os pressupostos que devem ser resgatados devem ser os presentes no Art. 50 do CC, repisa, então, que a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista deve ocorrer conforme fundamentos teóricos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Ainda, sustenta o comercialista, que a inserção do art. 855- A na CLT põe fim às discussões perigosas da Justiça do Trabalho a qual deverá observar os referidos pressupostos da legislação civil, pois para ele não há razão para que o credor trabalhista seja considerado diferente dos demais. E nega, veementemente, o fato da insuficiência de recursos ser o bastante para responsabilizar os sócios patrimonialmente por dívida da sociedade.

De outro lado, Delgado (2019) persevera no entendimento de que o que rege a responsabilização patrimonial do sócio por dívidas trabalhistas da empresa empregadora no Direito do Trabalho é seu estatuto próprio, que há décadas já adota a desconsideração da personalidade jurídica com leitura própria, cujo fundamento central é o princípio da despersonalização do empregador. Ademais, o doutrinador defende que a inserção pela

reforma trabalhista do art. 10 – A na CLT ¹³, faz superar qualquer controvérsia sobre a responsabilização patrimonial subsidiária do sócio por dívidas trabalhistas da sociedade, uma vez que o novo dispositivo expressamente a prevê, contudo a limitando temporariamente para o sócio retirante. O autor agrega, então, um novo fundamento jurídico de matriz trabalhista, advindo da reforma de legislativa de 2017, para o alcance do patrimônio dos sócios para saldar débitos trabalhistas.

Nos comentários à reforma trabalhista, Sérgio Pinto Martins alinha-se com o entendimento acima referido, de que o Direito do Trabalho continua a reger a desconconsideração da personalidade jurídica com seus fundamentos, ao afirmar que “no âmbito trabalhista, o art. 2º da CLT consagra a responsabilidade objetiva do empregador, pois ele é empresa. É a aplicação da teoria da instituição”. (2018b, p. 164).

Embora, não seja o objeto desse trabalho, a inserção do art. 855-A na CLT, traz a reflexão sobre o sentido teleológico do dispositivo na perspectiva processual, e o seu consequente “esvaziamento”, já que a finalidade precípua do incidente seria possibilitar o contraditório prévio para oportunizar ao sócio demonstrar a ausência de pressupostos, revelando-se, pois, incompatível com “processo do trabalho”, por não haver a necessidade do cumprimento desses pressupostos, pois basta a ausência de patrimônio, presumida com ausência de pagamento e frustração de penhora, para que ocorra a desconconsideração, por adoção da teoria objetiva ou menor, de aplicação justificada ao processo do trabalho pelo princípio da proteção e pelo princípio da duração razoável do processo, como meio à efetivação da jurisdição, não sendo discutidos os pressupostos presentes no art. 50 do CC e art. 28 do CDC. Daí porque os próximos anos serão de grandes discussões. (KLIPPEL, 2018)

Sobre a incompatibilidade do incidente com o processo do trabalho, Ben-Hur Silveira Claus, antes mesmo da reforma trabalhista, já defendia que, a partir de uma interpretação tópico-sistemática, “o elemento hermenêutico de direito material previsto no § 1º do art. 133 do NCCP corresponde o itinerário procedimental previsto no § 4º do art. 134, onerando o requerente com o prévio encargo probatório de demonstrar os pressupostos materiais”, pelo que revê-la incompatível com o processo do trabalho, pois o credor trabalhista está em situação de vulnerabilidade econômica, portanto sem condições de arcar com o ônus probatório, sendo tal exigência incompatível com o princípio da proteção, pelo que é aplicável ao subsistema jurídico trabalhista a teoria objetiva, dada a dificuldade que teria o credor trabalhista de provar os desvios de finalidade e a confusão patrimonial, pressupostos do art. 50 do CC, bastando a inexistência de bens da sociedade para o alcance do patrimônio dos sócios, por aplicação do §5º, do art. 28, do CDC. (2016, p. 74).

Já, Jorge N. e Cavalcante (2019b) entendem que o incidente processual para desconconsideração da personalidade jurídica é compatível com o processo do trabalho, pois garante a segurança jurídica e o devido processo legal quanto aos sócios ou ex-sócios, mas assevera que a aplicação daquele deve se adequar ao processo do trabalho, tendo em vista as peculiaridades desse sistema processual, mas enfatizam que, para o acolhimento do incidente, não será exigido do credor trabalhista a comprovação de culpa para a desconconsideração da personalidade jurídica, pois, indubitavelmente, o juiz adotará a teoria menor.

Claramente, já dá para perceber que as inovações da reforma trabalhista não geraram discussões novas sobre questões materiais da desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de trabalho. Isso porque, a aplicação subsidiária do CPC ao processo do

¹³ Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; III - os sócios retirantes; Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

trabalho, refere-se a questões procedimentais, como parece ser elementar, deixando a cargo do direito material a identificação dos pressupostos, assim, o juízo trabalhista, na hora da aplicação do direito, deverá verificar quais pressupostos de direito material devem ser aplicados. (PAMPLONA F; SOUZA, 2019). Assim, como já vinha fazendo.

Sobre os pressupostos, já se sabe que há entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista de que os sócios respondem objetivamente pelos créditos trabalhistas, tendo como único pressuposto a insatisfação do crédito pela sociedade empregadora, por aplicação do §5º, do art. 28, do CDC, que encapa a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e por a responsabilização daqueles ser subsidiária. Já é possível perceber que a justiça do trabalho continuará seguindo esse entendimento. Veja-se:

JURÍDICA. INCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO NO POLO PASSIVO. REFORMA TRABALHISTA. LEI 13.874/2019.

Mesmo após a Reforma trabalhista, no processo do trabalho, tem-se adotado a Teoria Menor, com suporte no art. 28 do CDC, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta a comprovação de insolvência da empresa reclamada para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios. As alterações promovidas pela 13.874/2019 no art. 50 do Código Civil em nada modificam a desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista.

(TRT-3 – AP: 001180386201665030041 MG 0011803-86.2016.5.03.0041, RELATOR: Danilo Siqueira de C. Faria, Data de Julgamento: 31/01/2020, Oitava Turma, Data de Publicação: 04/02/2020).

Esse julgado faz referência à lei 13.874/2019, que já foi citada aqui, ela promoveu alterações no Art. 50 do código civil de 2002, especificando melhor os pressupostos que configuram fraude, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, a serem alcançados para a desconsideração da personalidade jurídica, e estava sendo questionada no julgado acima no sentido de mudança de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho, tendo em vista o incidente inserido pela reforma trabalhista com a observância de pressupostos.

Contudo, o entendimento da justiça do trabalho não poderia ser diferente, a inserção do art. 855- A, inserido pela reforma trabalhista na CLT, não tem o condão de mudar o que já está sedimentado na jurisprudência trabalhista sobre os aspectos materiais da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, por uma simples razão, já falada aqui, a aplicação subsidiária do CPC restringe-se a questões processuais, tanto é que o próprio CPC direciona o intérprete para outra lei quando fala dos pressupostos. Qual lei? Nas relações trabalhistas, isso já foi debatido em detalhes aqui, e, inobstante posicionamentos divergentes, as leis chamadas a serem aplicadas para desconsideração da personalidade jurídica é deveras a própria CLT, com fundamento na despersonalização do empregador, ou CDC, com fundamentos que acomodam a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ou ainda, com base na lei antitruste, 12.529/2011, e, ainda, com arrimo na lei protetiva do meio, ambiente, todas em detrimento das disposições da desconsideração da personalidade jurídica do código civil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi visto aqui, ficou claro que quando o assunto versa sobre questões materiais da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho existe acentuada divergência doutrinária, caracterizada por olhares diferentes sobre a questão.

Existe um olhar que enxerga dentro do direito do trabalho os fundamentos aptos a desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empregadora e estender a

responsabilidade patrimonial dessa para os sócios, de forma objetiva, isso porque a ação estaria fundada no princípio da despersonalização do empregador, previsto expressamente no art. 2º da CLT, assentado na teoria institucionalista e ancorado no princípio-mor do sistema justralhista empregatício, o da proteção, que sustenta ainda, o princípio da primazia da realidade, o princípio da intangibilidade salarial e o princípio da dignidade humana do trabalhador, todos inerentes ao Direito do Trabalho, que juntos tem força normativa para garantir a efetividade dos direitos sociais, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, ou melhor, por meio da despersonalização do empregador, que ao cabo é o afastamento da personalidade do sujeito do polo ativo da relação empregatícia, assim como na desconsideração, mas que com essa não se confunde, em relação aos fundamentos teóricos, mas que se assemelham pelos efeitos práticos gerados, qual seja, o alcance do patrimônio dos sócios.

Outro olhar não enxerga que o Direito do Trabalho tenha fundamentos que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica, e nessa visão, a teoria da desconsideração seria aplicada ao direito do trabalho, por meio da integração dos dispositivos normativos que acomodam a teoria..

Na perspectiva desse último olhar, grande parte da doutrina trabalhista entende pela aplicação dos dispositivos que acomodam a teoria menor da desconsideração, especialmente pela aplicação do §5º, do art. 28, do CDC, tal entendimento é amparado pela jurisprudência trabalhista e isso gera desconforto da doutrina civilista e comercialista, que vê distorção nesse entendimento, pois, para os estudiosos dessas áreas, somente em caso de fraude e abuso de direito é que a personalidade da pessoa jurídica poderia ser afastada para o alcance do patrimônio dos sócios, nos termos do art. 50 do código civil, que acomoda a teoria maior ou responsabilidade subjetiva dos sócios, e, ainda, com base em fundamentos do direito econômico. O que parece ser um equívoco, já que é dentro da matriz do direito econômico que também estão os fundamentos para desconsiderar a personalidade jurídica nas relações do trabalho objetivamente, tendo em vista que a CF/88 adotou a livre iniciativa com contornos sociais, em que o desenvolvimento econômico deve ser alcançado com a valorização do trabalho humano, razão pela qual a lei antitruste 12.529/2011 é chamada para aplicação analógica ao direito do trabalho, para desconsideração da personalidade jurídica de forma objetiva, por infração à lei trabalhista pela pessoa jurídica, que deixou de pagar as verbas trabalhistas, sem que seja necessário a investigação de existência de conduta fraudulenta dos sócios. Afasta-se, então, a aplicação do art. 50 do CC, em favor da lei instrumental da defesa da ordem econômica.

Quanto à aplicação do §5º, do art. 28, do CDC, ao Direito do Trabalho para preenchimento de lacuna normativa para desconsideração da personalidade jurídica, este cabe como uma luva no espaço, o encaixe é preciso, conforme uso da fórmula de Norberto Bobbio para o preenchimento lícito de lacunas no ordenamento jurídico, a qual dispõe que “onde houver o mesmo motivo, há também a mesma disposição de direito. (*Ibi eadem ratio, ibi eadem iuris dispositio*)”. (1995, p. 154). Nesse contexto, considerando que o código de defesa do consumidor e a consolidação das leis do trabalho têm a mesma razão relevante para regular a superação da personalidade jurídica, qual seja, a proteção a sujeitos economicamente vulneráveis, a mesma disposição do § 5º da lei consumerista, deve ser o mesma a figurar nas relações de trabalho, razão pela qual, basta a insuficiência ou ausência dos recursos da pessoa jurídica empregadora trabalhista para que os sócios sejam alcançados e responsabilizados objetivamente pelos créditos dos trabalhadores.

A reforma trabalhista de 2017 em nada inova sobre questões materiais da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de trabalho, uma vez que os dispositivos inseridos sobre o assunto na CLT dizem respeito a aspectos processuais, formalizando a aplicação subsidiária do NCPC para a instauração do incidente para a

desconsideração da personalidade jurídica. Quanto aos aspectos materiais, o próprio NCPC remete a outra lei, quando fala dos pressupostos, e essa lei, fundamentalmente, é de direito material, o intérprete deverá busca-la.

Todas as leis que tratam sobre a desconsideração (em outro olhar, despersonalização) foram analisadas aqui, e teve-se como resultado que o único pressuposto a ser alcançado para que ocorra a desconsideração da personalidade nas relações de trabalho, é a ausência ou insuficiência de recursos da pessoa jurídica para adimplir a obrigação trabalhista, seja com base no art. 2º da CLT (princípio da despersonalização), seja por aplicação do §5º, do art. 28, do CDC, ou do art. 4º, da Lei 9.605/98 (pelo prejuízo ao trabalhador), ou, ainda, por aplicação do art. 34 da lei antitruste, 12.529/2011, por infração à lei trabalhista. Todos cumulados com o § 1º do art. 795, do NCPC, o qual dispõe que a natureza da responsabilidade do sócio é subsidiária.

Dessa forma, revela-se coeso o entendimento de que nas relações de trabalho os sócios respondem objetivamente e subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade empregadora, “seja por derivação direta de seus próprios princípios e regras jurídicas, seja por aplicação analógica dos dispositivos de desconsideração da personalidade jurídica inseridos em outros diplomas legais, aplicáveis por analogia ao direito do trabalho”. (DELGADO, 2019, p. 597-598).

Por fim, durante todo o trabalho foi verificado um diálogo muito próximo do objeto em estudo com questões econômicas constitucionais, viu-se que a proteção do hipossuficiente é um mandamento da lei maior e que a despersonalização e/ou a desconsideração da personalidade jurídica são instrumentos a dar concretude ao ideário constitucional da livre iniciativa social, conformando interesses econômicos e sociais. Então, por mais que teses ultraliberais, que em sua integralidade protegem interesses essencialmente econômicos, sejam pano de fundo de reformas legislativas, a exemplo, a reforma trabalhista de 2017, essas não terão amparo constitucional, razão pela qual as normas que carregam tais teses poderão vir a ser julgadas incompatíveis, portanto, inaplicáveis, em respeito à CF/88 que é social/econômica.

REFERÊNCIAS

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Manual de Direito Econômico**. Salvador: Juspodivm, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**; Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; Trad. Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio de Cicco. 6 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. Decreto – lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 09 jan. 2021

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 09 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. **LEI nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 09 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 279273 SP 2000/0097184-7.** Recorrente: B Sete Participações S/A e outros. Relator: Ministro Ari Pargendler. Data de julgamento: 04/12/2003, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/03/2004 p. 230RDR vol.29 p. 356. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981>. Acesso em: 08.04.2021

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. (3 Região). **Agravo de Petição nº 001180386201665030041 MG 0011803-86.2016.5.03.0041**. Agravante: Instituto de Patologia Clínica LTDA e outros. Relator: Danilo Siqueira de C. Faria, Data de Julgamento: 31/01/2020, Oitava Turma, Data de Publicação: 04/02/2020. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1110470775/agravo-de-peticao-ap-118038620165030041-mg-0011803-8620165030041>. Acesso em 21/04/2021

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. (4. Região). **Agravo de Petição nº 00208397420175040661**. Agravante: Marco Antônio Fantin, Maurício Fantin. Relatora: Cleusa Regina Halfen. Data de Julgamento: 24/02/2021, Seção Especializada em Execução. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172032116/agravo-de-peticao-ap-208397420175040661>. Acesso em: 21/04/2021

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **A função cautelar do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento**. 2018. (Mestrado em direito processual civil)- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP, São Paulo, 2018.

CLAUS, Bem- hur Silveira. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o direito processual do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF, v. 20, n. 1, p. 54-89, ago. 2016. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/29>. Acesso em: 15 dez. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial : direito de empresa**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**. 5. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

COSTA NETO, Antônio Cavalcante da. **Lazer, Direitos Humanos e Cidadania: por uma teoria do lazer como direito fundamental**. Curitiba: Protexoto, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 1: teoria geral do direito civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**, v. 1: parte geral. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019a.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019b.

KLIPPEL, BRUNO. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e suas repercussões no processo do trabalho à luz da lei nº 13.467/17**. In: Reforma trabalhista: primeiras impressões. Rosângela Tremel e Ricardo Calcini (Organizadores). Campina Grande: Eduepb, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/ReformaTrabalhista.pdf>. Acesso em: 01/02/2021

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma Trabalhista: **Comentários às alterações das leis n.13.467/2017, 13.545/2017 e da medita provisória n. 808/2017**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL F. Ricardo Antônio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ZIPPERER, André Gonçalves. **A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada empregadora**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania)- Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp116768.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, sua bondade é mesmo infinita, a Ele toda honra e toda glória.

Agradeço a minha família, esposo e filhos, a minha fortaleza.

Agradeço a minha mãe, por ter feito concessões inimagináveis, que só uma mãe é capaz de fazer, para me proporcionar os estudos e o despertar para o conhecimento. Digo que aquela semente plantada há anos nunca secou, apesar das intemperes da vida. Eis um dos frutos. O seu suor não foi em vão.

Agradeço aos professores e professoras da minha trajetória acadêmica, saio da graduação substancialmente transformada e muito devo a vocês.

Agradeço, especialmente, a Professora Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira, que desde o início da graduação me orienta, me apoia, me inspira. Muito grata pela confiança.

Agradeço aos colegas da graduação pelas vivências compartilhadas, foram anos de muitos sorrisos e aflições típicas da academia, que já me fazem sentir saudades.

Agradeço Universidade Estadual da Paraíba por ter me acolhido e proporcionado a realização de um ideal de vida.